



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Orlando Cidade - PTN



PROJETO DE LEI Nº 50 /2017

AUTOR: DEPUTADO ORLANDO CIDADE – PTN

DISCIPLINA o envase, a distribuição e a comercialização de água mineral em garrações, que contendam 10L e 20L (dez e vinte litros), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia legislativa do Estado do Amazonas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º A envase, a distribuição e a comercialização de água mineral, em recipientes que comportem 10 (dez) ou 20 (vinte) litros, terão que atender aos termos da Portaria nº 387 do DNPM. - Departamento Nacional de Produção Mineral, no que diz respeito a galões intercambiáveis, definidos pela norma da ABNT NBR 14222.2013.

Art. 2º O garrafão deve apresentar, no fundo, marcação em alto ou baixo relevo contendo, no mínimo, o seguinte:

- I - símbolo de identificação para reciclagem do material, conforme a ABNT NBR 13.230;
- II - data de fabricação do garrafão (mês e ano);
- III - nome, eventual logomarca e CNPJ do fabricante do garrafão;
- IV - número do molde e/ou cavidade do molde;
- V - uso exclusivo para água mineral e potável de mesa;
- VI - prazo de validade do garrafão precedido pelo seguinte texto: "Data de validade da embalagem";
- VII - data limite de validade do garrafão, que não deverá ser superior a 3 (três) anos da data de sua fabricação.

Assembleia Legislativa do Amazonas, Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 –
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM
Fones: (092) 3183-4385
WWW.aleam.gov.br



Art. 3º O garrafão deverá conter rótulo que apresentará, no mínimo, as seguintes informações:

I - marca, CNPJ, endereço da empresa engarrafadora, nome e local da fonte, número de registro da fonte, nº da Portaria de lavra do Ministério de Minas e Energia, nº do processo no Departamento Nacional de Pesquisa Mineral;

II - classificação da água mineral;

III - características físico-químicas;

IV - composição química;

V - validade da água, a partir de sua data de envase.

Art. 4º Fica permitido envasar recipientes de água mineral, com 10L ou 20L (dez ou vinte litros), que tenha a serigrafia estampada de outra fonte, ressalvada aquelas que produzidos com moldes patenteados.

Art. 5º É obrigatório o uso de ozônio em todo processo produtivo de água mineral.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo estabelecimento comercial as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacitação econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s);

IV - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único – aplica-se a correção monetária dos valores das multas estipuladas no artigo 6º desta lei o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

Assembleia Legislativa do Amazonas, Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 –
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM

Fones: (092) 3183-4385

WWW.aleam.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

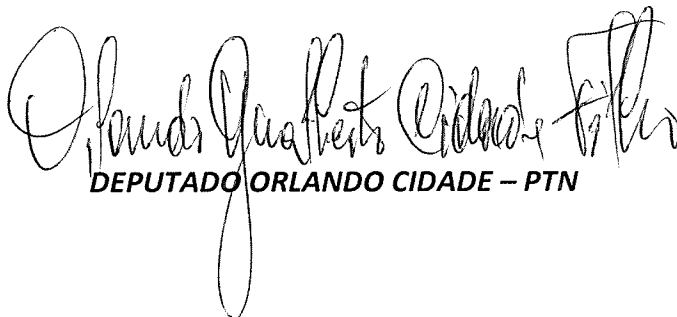
Gabinete do Deputado Orlando Cidade - PTN



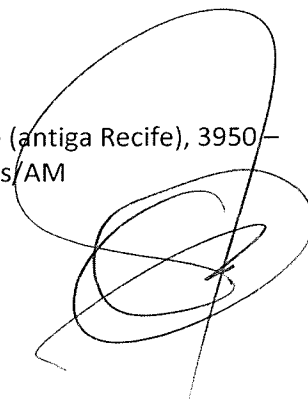
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados por aplicação das multas, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

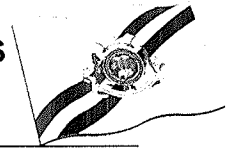
Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de Abril de 2017.


DEPUTADO ORLANDO CIDADE – PTN

Assembleia Legislativa do Amazonas, Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 –
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM
Fones: (092) 3183-4385
WWW.aileam.gov.br





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Deputada,
Senhores Deputados:

A presente propositura tem a intenção de disciplinar o envase, a distribuição e a comercialização de água mineral no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal projeto vem complementar a legislação nacional quanto ao tema em especial atenção à norma da ABNT 14222 de 2013 que trata sobre os garrafões de água mineral.

A população amazonense ficou atônita ao saber do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, do Ministério Público Federal – TAC Nº 004/2016 que provocado pelo Sindicato da Industria de Bebidas em Geral do Amazonas acordaram que ***“As empresas envasadoras de água mineral em garrafões com capacidades nominais de 10 (dez) e 20 (vinte) litros se adequarão ao sistema de embalagem retornável de uso exclusivo”*** Clausula primeira.

Implicando dizer que ***“com isso, aqueles vasilhames que contiverem logomarca moldada na resina só poderão ser enviados pela empresa responsável pela identificação visual contida”***.

Ora, Senhor Presidente, Senhores Deputados, trata-se de um precedente extremamente prejudicial ao consumidor e corresponde a legitimação do monopólio.

A defesa do consumidor tratada pelo constituinte originário de forma tão explícita, elevada ao grau constitucional prevê no ordenamento pátrio o dever do Estado em resguardar os direitos consumistas dando-lhe importância ímpar.

Em nossa modesta opinião em prevalecendo o que prevê este TAC, o consumidor será frontalmente desfavorecido pois deixará de escolher entre inúmeras empresas envasadoras, ficando mercê apenas daquelas que possuam condições de imprimir sua logomarca no maior número de garrafões.

A livre concorrência estabelecida pelo artigo 170 da Constituição Federal fica também ofendida por este Termo ajustado pois o impedimento da utilização dos garrafões pelo

Assembleia Legislativa do Amazonas, Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 –
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM

Fones: (092) 3183-4385

WWW.aleam.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Orlando Cidade - PTN



sistema intercambiável que já existe no mercado há décadas, basta o exemplo das botijas de gás, fica comprometido, mais uma vez dando espaço para o combatido monopólio que se pretende instalar no Estado do Amazonas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.

Em recente análise jurídica aqui transcrita podemos afirmar que o Amazonas possui um sistema simples de distribuição baseado na utilização de garrações retornáveis e intercambiáveis conforme o previsto no item 3.1 da norma técnica ABNT 14222.

Do ponto de vista da livre concorrência os termos aqui combatidos servem para que as grandes empresas do ramo inviabilize a sobrevivência das firmas menores sendo isto um grave prejuízo a economia do Estado.

Ademais o Código de Defesa do Consumidor prevê que este há que ser protegido da ganância daqueles que tentam impor de forma coercitiva, mediante abusos e imposição de suas marcas e ou produtos ferindo o livre direito de escolha pertinentes aos direitos básicos de consumo aqui transcritos:

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Assembleia Legislativa do Amazonas, Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 –
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM
Fones: (092) 3183-4385
WWW.aleam.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Orlando Cidade - PTN



O CDC combate com veemência o que se chama de venda casada, no caso em tela as empresas querem impor a venda de seus garrafões aos consumidores que desejarem adquirir o produto – água mineral o que está vedado. (*verbis*)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: _

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Finalmente o Código Civil trata da decisão pessoal do proprietário, ou seja, o dono do garrafão de água tem o direito de escolher qual a envasadora para a obtenção de água mineral.

TÍTULO III
Da Propriedade
CAPÍTULO I
Da Propriedade em Geral
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.228. **O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Face a todo o exposto, apresentamos o Projeto de Lei para que após análise das Comissões Técnicas e o aperfeiçoamento da matéria, possamos aprovar a presente proposição definindo procedimentos para envase, distribuição e comercialização de água mineral em garrafões de 10 e 20 litros no sistema retornável e intercambiável no âmbito do Estado do Amazonas.


DEP. ORLANDO CIDADE - PTN